



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2038206-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MÉRCIA MALECKAS CARRASCO, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48893

Agravo de Instrumento nº 2038206-78.2025.8.26.0000

Comarca de São Bernard do Campo

Agravante: **MÉRCIA MALECKAS CARRASCO**

Agravado: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Maurício Tini Garcia

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para restrição de pesquisa utilizando o sobrenome "Maleckas Carrasco", relacionado a reportagens sobre crime de roubo pela irmã da autora. A agravante alega a presença dos requisitos para concessão da tutela.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando o direito de esquecimento e o direito de informação.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. No caso, tais requisitos não estão presentes. 4. O direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, conforme entendimento do STF no RE 1010606/RJ, Tema 786, devendo eventualmente excessos na liberdade de expressão serem aplicados caso a caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A tutela de urgência exige a presença de probabilidade de direito e perigo de dano, não configurada no caso. 2. O direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição, devendo ser aplicado conforme as cláusulas constitucionais.

Legislação Citada:

- Novo CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

- STF, RE 1010606/RJ, Tema 786.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 17/19, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida proceda à imediata restrição da pesquisa utilizando o sobrenome “Maleckas Carrasco” que resulte nas reportagens relacionadas ao crime cometido pela irmã da autora.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da tutela pretendida.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 27/29) e respondido (fls. 32/56), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1 Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que existem 02 (dois) conteúdos ofensivos à sua imagem e a da sua família, sobretudo à imagem da sua filha de 11 (onze) anos, por conta das publicações na plataforma do réu veiculadas pelo meio de Jornal Folha de São Paulo no ano de 1996 pelos crimes cometidos pela irmã da autora à época. Sustenta que os crimes cometidos pela irmã da autora foram pagos e recentemente foram alvo de comentários difamadores à filha da autora. Requer a tutela antecipada para obrigar a ré a proceder a imediata restrição da pesquisa utilizando o sobrenome "Maleckas Carrasco" que resulte nas reportagens relacionados ao crime cometido pela irmã da Autora (Márcia), pontadas nos links: (i) <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/5/07/cotidiano/5.html> e (ii) <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/5/12/cotidiano/2.Html>. 2 Atento ao COMUNICADO CG 02/2017 e diante da ausência dos requisitos previstos no Art. 300 do NCPC o pedido de tutela provisória deve ser indeferido. 3 Ademais, a antecipação de tutela exige plena convicção acerca da procedência do que se pede, o que não ocorre no presente caso, ao menos por ora, pois os documentos juntados à inicial demonstram que os fatos aconteceram em 1996 e o jornal publicou a notícia de forma escorreita, o que enseja contraditório antes de tudo. 4 Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes: TUTELA DE URGÊNCIA E SEGREDO DE JUSTIÇA. 1. Pleito do autor de concessão da tutela de urgência com a finalidade de que sejam retiradas do portal da Folha de São Paulo duas matérias jornalísticas e a suspensão de veiculação na pesquisa do Google. Consideração de que a postulação está fundamentada no fato de serem matérias caluniosas e no direito ao esquecimento. Direito constitucional de informação que revela valores em conflito a serem sopesados. Matérias publicadas há oito e dois anos atrás. Necessidade de postergar a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após o contraditório. Tutela provisória por ora indeferida. 2. Consideração de que o segredo de justiça constitui exceção à regra e não pode ser deferido por simples conveniência da parte, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringência ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. Decisão que indeferiu o pedido de tramitação do processo executivo em segredo de justiça mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221150-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024). 5 E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de não fazer proposta contra "Google do Brasil". Postagens em rede social supostamente ofensivas à honra do autor, vereador em São Paulo, publicadas pelo réu. Tutela de urgência que visa remoção de conteúdos eletrônicos (vídeos e canal dispostos no Youtube) indeferida. Incidência do art. 3º da Lei nº 12.965/2014. Necessidade de formação do contraditório e instrução do feito, para viabilizar a ponderação entre a liberdade de expressão e de manifestação e o direito à honra. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133731-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024). 6 Prosseguindo, ainda em atenção ao COMUNICADO CG 02/2017, antes de indeferir o pedido de gratuidade processual convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 7 Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal e do cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e do cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, e do cônjuge dos últimos três meses; d) cópia da última declaração de imposto de renda, e do cônjuge. 8 Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas e despesas processuais, sob pena de extinção/cancelamento da distribuição. 9 Int. Dilig. ”.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à tutela antecipada, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

Vale dizer ainda que agora “*não há mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”) seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar*” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254).

Já no caso da tutela de evidência, ocorrem duas diferenças em relação às tutelas de urgência: primeiro, prescinde-se da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; segundo, exige-se daquele que pugna por ela uma demonstração da maior juridicidade de seu direito, adaptando a exigência genérica do caput do art. 300, às situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do Novo CPC, salientando que o inciso I cuida do seu deferimento enquanto medida para coibir o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Na hipótese em apreço, com o devido respeito, não se fazem presentes nem os requisitos para tutela de urgência e tampouco para tutela de evidência.

Daí porque, bem considerados os elementos probantes já arrecadados nos autos, entenda-se prematura a medida postulada pela autora, ora agravante, pela falta de maiores elementos sobre os fatos, eis que a discussão envolvendo o direito ao esquecimento e o direito de informação deverão ser examinadas no curso da demanda.

Ademais, cabe considerar aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal, RE 1010606/RJ, Tema 786, em que a tese jurídica firmada é a seguinte: “*é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Assim, considerado o tempo decorrido das notícias e os subsídios probantes até então apresentados, não se vislumbra reunidos os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência postulada, sem oitiva da parte contrária, não havendo nesta medida dano ao resultado útil do processo, por isso que deve ser preservada a r. decisão agravada por seus fundamentos e pelos ora delineados, postergada a reanálise do tema a momento subsequente à formalização do contraditório.

Portanto, mais prudente que se aguarde a resposta da ré e demais documentos que serão juntados, para que se afira a real situação de urgência.

Imprescindível, assim, o contraditório para melhor elucidação do caso.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator